



**Jaguaribe, 21 de julho de 2021**

**Edição Nº: 3548**

**PORTARIA 488/2021, de 16 de julho de 2021. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, Prefeito Municipal de Jaguaribe, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município e, nos termos do art. 12, II da Lei 543, de 27/11/1999 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Jaguaribe, **RESOLVE**: Art. 1º Nomear **MARIA DAS CANDEIAS DIÓGENES DE LIMA**, brasileira, casada, identidade 2004019118388 SSPDS/CE, CPF 048.394.523-42, para o cargo de **DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, NÍVEL-DAS-6**, da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SETAS. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE. Palácio da Intendência**, 16 de julho de 2021. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**DECRETO 1.316, de 19 de julho de 2021. DEFINE HORÁRIO DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DA AUTARQUIA SAAE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso das atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de melhor organizar a funcionalidade dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e da Autarquia SAAE, do Município de Jaguaribe, quanto à carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais; **DECRETA**: Art. 1º. A carga horária de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal passa a ser a seguinte: I – Das 07h30m às 12h00m e das 13h30m às 17h00m, nos dias de segunda à quinta-feira; II – Das 07h30m às 13h30m, nos dias de sexta-feira. Art. 2º. O horário de expediente de que trata o artigo primeiro não deverá afetar o funcionamento dos demais serviços essenciais, tais como: fornecimento de água e esgoto, socorros urgentes, limpeza pública, vigilância sanitária, epidemias, saúde, fiscalização e orientação de trânsito, ambulâncias e SAMU. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Palácio da Intendência, 19 de julho de 2021. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito Municipal

\*\*\* \*\*

**Lei Nº 1.546/2021, de 13 de julho de 2021. Altera o ocupante do Cargo de Presidente Nato do Conselho Municipal de Política Cultural de Jaguaribe e dá outras providências.** O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, Alexandre Gomes Diógenes, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura de Jaguaribe, instituído pela Lei 1.175/2013 passa a ser subordinada, no ato da publicação da presente Lei, a Secretaria de Educação e Cultura, de modo que, onde a referida Lei lança o nome da Secretaria de Municipal de Esporte, Juventude e Cultura, leia-se, Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe-CE. Art. 2º - O Inciso I do Art. 9º e o Art. 10 da Lei 1.175/2013 passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º - ...I. Presidente nato, Superintendente de Cultura do Município; Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio da Intendência, 13 de julho de 2021. **Alexandre Gomes Diógenes Prefeito Municipal**

\*\*\* \*\*

**Lei Nº 1.548, de 13 de julho de 2021. Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.** O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei: **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO** Art. 1º Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. **CAPÍTULO II DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS. § 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal § 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lideira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia. Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura. § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua. § 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei. § 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a

cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas. Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:– Critérios Variáveis - CV: Fator de Usos - FU: Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1; Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5; Fator de Frequência - FF: Coleta Alternada: Fator 1; Coleta Diária: Fator 1,3; Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³); Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;– Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano. Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:  $VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$  (R\$/imóvel), onde: VBR<sub>TMRS</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TMRS; CETS<sub>RMRS</sub>: Custo econômico total do serviço de resíduos sólidos; QT<sub>IMÓVEIS</sub>: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços. Parágrafo único. O VBR<sub>TMRS</sub> será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte. Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo. Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento. Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto. § 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. § 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município negar a oferta das atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA** Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:– Mediante documento de cobrança: Exclusivo e específico; Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou– Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços. § 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço. § 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos. § 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária. § 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento. **CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO** Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:– Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse. Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades. Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei. Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Palácio da Intendência, 13 de julho de 2021. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito do Município de Jaguaribe

ANEXO ÚNICO Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS



Jaguaribe, 21 de julho de 2021

Edição Nº: 3548

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	0,06
			> 15 a 25m³	0,05
			> 25 a 35 m³	0,03 5
			> 35 a 50 m³	0,03
			> 50 m³ até o limite de 100 m³	0,02 5

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 15m³	0,06
			> 15 a 25m³	0,05
			> 25 a 35 m³	0,04
			> 35 a 50 m³	0,03 5
			> 50 m³ até o limite de 150 m³	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1,5	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m³	0,04
			> 30 a 100m³	0,02
			> 100 a 500 m³	0,015
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Palácio da Intendência, 13 de julho de 2021. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\* \*\* \*

DECRETO 1.317, de 19 de julho de 2021. DEFINE NÍVEIS DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DE SERVIÇO NA FORMA DAS LEIS MUNICIPAIS 850/2006, DE 30 DE MARÇO DE 2006, COM AS ALTERAÇÕES ACRESCIDAS PELA LEI 1053, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DA LEI MUNICIPAL 875, DE 19 DE JANEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Jaguaribe, ALEXANDRE GOMES DIÓGENES, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nas LEIS MUNICIPAIS 850/2006, DE 30 DE MARÇO DE 2006, COM AS ALTERAÇÕES ACRESCIDAS PELA LEI 1053, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 E DA LEI MUNICIPAL 875, DE 19 DE JANEIRO DE 2007, que autoriza este Chefe do Executivo Municipal a conceder e definir o nível de gratificação por tempo integral de serviço; CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 1.053, de 30 de março de 2011, que passou a integrar a lei 850/2006 que dispõe que: "OS VALORES DAS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI, SERÃO DEFINIDOS E REAJUSTADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL". **DECRETA: Art. 1º.** Fica definida a Gratificação por Tempo Integral de Serviço para os cargos com os valores e níveis constantes no ANEXO ÚNICO que integra este ato administrativo. **Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação Palácio da Intendência, 19 de julho de 2021. ALEXANDRE GOMES DIÓGENES Prefeito Municipal

**GRATIFICAÇÃO TEMPO INTEGRAL**

Cargos	Valor e Nível
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Educacionais, Auxiliar Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Manutenção, Agente de Trânsito, Agente de Portaria, Agente de Arrecadação, Agente Social, Agente de Saúde em Endemias, Auxiliar de Secretaria, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Administrativo, Assistente Pedagógico, Assistente Social, Agente Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Cirurgião-Dentista, Dentista, Digitador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Obras e Serviços Públicos, Fisioterapeuta, Jardineiro, Mecânico Leve, Mecânico Pesado, Médico, Médico Veterinário, Motorista, Monitor Pedagógico, Odontólogo, Operador Trator de Pneu, Operador de Motoniveladora, Operador Trator de Esteira, Operador de Pá Mecânica, Pedreiro, Podador, Professor, Psicólogo, Secretário, Técnico em Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Tecnólogo em Alimentos, Telefonista, Terapeuta Ocupacional, Vigia, Vigia Escolar, Visitador Sanitário, Zootecnista	Nível I – 100,00 Nível II – 250,00 Nível III – 350,00 Nível IV – 500,00 Nível V - 750,00 Nível VI – 800,00 Nível VII – 1.000,00 Nível VIII– 1.200,00 Nível IX - 1.250,00 Nível X - 1.500,00 Nível XI - 1.750,00 Nível XII – 1.800,00 Nível XIII – 2.000,00 Nível XIV– 2.500,00 Nível XV– 5.000,00



**Jaguaribe, 21 de julho de 2021**

**Edição Nº: 3548**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **PALÁCIO DA INTENDÊNCIA**, 19 de julho de 2021. **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES** Prefeito do Município de Jaguaribe

\*\*\* \*\*

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO: NA PORTARIA Nº 464, DE 01 DE JULHO DE 2021, PUBLICADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2021, ONDE SE LER PAI, PASSA-SE A LER MÃE.**

\*\*\* \*\*

Decreto Nº 1318/2021. Jaguaribe, Ceará **Convoca a X Conferência Municipal de Assistência Social. O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE-CE, JUNTO COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município. **DECRETA: Art. 1º – Fica convocada a X CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a ser realizada no(s) dia(s) 24 de Agosto de 2021, tendo como tema central: “Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social”, abordando os seguintes eixos: • **EIXO 1: A proteção social não contributiva e o princípio da equidade como paradigma para a gestão dos direitos socioassistenciais no enfrentamento das desigualdades.** • **EIXO 2: Financiamento e orçamento como instrumento para uma gestão de compromissos e corresponsabilidades dos entes federativos para a garantia dos direitos socioassistenciais.** • **EIXO 3: Controle Social: o lugar da sociedade civil no SUAS e a importância da participação dos usuários.** • **EIXO 4: Gestão e acesso às seguranças socioassistenciais e a articulação entre serviços, benefícios e transferências de renda como garantias de direitos socioassistenciais e proteção social.** • **EIXO 5: Atuação do SUAS em Situações de Calamidade Pública e Emergências.** **Art. 2º –** As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social **Art. 3º –** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. JAGUARIBE/ CE, 21 de Julho de 2021. Alexandre Gomes Diógenes Prefeito de Jaguaribe, Ceará Milena Rosa De Figueiredo Nogueira Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

\*\*\* \*\*

**LEI Nº 1.547/2021** de 13 de julho de 2021. Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar permuta de Terreno Público com Terreno Particular e dá outras providências. Lei na íntegra disponível em: [https://www.jaguaribe.ce.gov.br/arquivos/3479/LEIS%20MUNICIPAIS\\_1547\\_2021\\_0000001](https://www.jaguaribe.ce.gov.br/arquivos/3479/LEIS%20MUNICIPAIS_1547_2021_0000001).

\*\*\* \*\*